



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 21038-2/2010
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Com fulcro no art. 251, incisos II, 252, incisos I a V e 254 I a IV do RITC, o Ministério Público de Contas requereu rescisão dos Acórdãos nºs 1.639/2008 e 2.595/2009 que julgaram irregulares as contas dos exercícios de 2007 e 2008 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Guarantã do Norte – PREVIGUAR, sob gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira para seja acrescentado o seguinte:

a) **determinação** de ressarcimento ao erário da importância correspondente a 30.405.9842 UPF'S/MT, referente a sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2007, nos termos dos arts., 70, I e 72 da LOTC, c/c arts. 285, II e 294, do RITCE/MT;

b) seja **aplicada multa** ao gestor pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2007, com valor de até 750 UPF's/MT, decorrente da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9.717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3.506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços de referência no mercado financeiro quando da aquisição de títulos públicos federais pelo RPPS, com fundamento no art. 75, II da LOTC, c/c art. 289, II do RITCE/MT;

c) seja **aplicada multa proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2007, de até 100% do valor do dano, nos termos do art. 287, IV do RITCE/MT;

d) seja determinado o **ressarcimento ao erário** da importância correspondente a 7.766,1659 UPF's/MT, referente a sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008, nos termos dos arts. 70, I e 72 da LOTC, c/c arts. 285, II e 294, do RITCE/MT;

e) seja **aplicada multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, sem prejuízo das sanções já aplicadas, com valor de até 750 UPF's/MT, decorrente da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV da Lei 9.717/98, c/c art. 22, § 2º da Resolução CMN 3.506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços de referência no mercado financeiro quando da aquisição de títulos públicos federais pelo RPPS, com fundamento no art. 75, II da LOTC, c/c art. 289, II do RITCE/MT;

f) seja **aplicada multa proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008, de até 100% do valor do dano, nos termos do art. 287, IV do RITCE/MT.

Em julgamento singular lavrado às fls. 266/267TCE/MT pelo então Relator, Conselheiro Waldir Teis, foi conhecido o pedido de rescisão apenas com relação ao Acórdão nº 2.595/2009, que julgou as contas de 2008 do PREVIGUAR, uma vez que o prazo estabelecido pelo Regimento Interno para interposição de pedido de rescisão – 02 (dois) anos, já havia decorrido em face do Acórdão nº 1.639/2008, que julgou as contas do exercício de 2007.

O então Diretor Executivo do Fundo, Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira foi notificado, via Ar (fls. 269TCE/MT) porém, não houve a respectiva devolução do AR (fls. 270TCE/MT) e, posteriormente foi notificado via Edital (fls. 273TCE/MT), mas sem resposta. Entretanto, o mesmo compareceu aos autos posteriormente (fls. 527/547TCE/MT).

Também constam dos autos documentos apresentados pelo atual Diretor Presidente do PREVIGUAR, Sr. Carlos Livino de Melo (fls. 275/301TCE/MT), pela EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls. 309/436TCE/MT) e pelo Sr. José Meurer, servidor e ex-gestor do PREVIGUAR (período de abril a dezembro 2000).

A análise desses documentos pela SECEX encontra-se às fls. 460/468TCE/MT e concluiu pela manutenção da irregularidade referente à aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no valor histórico de R\$ 234.109,7565, correspondente a 7.766,1659 UPF's/MT, no exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira – ex-Diretor Presidente do PREVIGUAR, pelo que propõe seja determinado o ressarcimento ao erário da importância do dano, bem como a aplicação de multa proporcional,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

nos termos regimentais.

Após a instrução do feito, o Ministério Público de Contas manifesta-se às fls. 472/481TCE/MT, opinando pela procedência parcial do pedido de rescisão, pela manutenção da irregularidade nas contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, exercício de 2008 sob a gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, pela restituição ao erário e aplicação de multa.

Novas notificações foram efetivadas, nova análise da Secex (fls. 552/581TCE/MT) e novo Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 586/589TCE/MT) foram anexados aos autos, todas pugnando pela adoção das mesmas medidas citadas acima.

Insta evidenciar que a última manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 107/2014 – fls. 598606TCE/MT)), **retifica** seu Parecer anterior e introduz uma nova proposição, desta vez com base na Resolução Normativa nº 19/2011: **instauração de Tomada de Contas** para apuração do dano e citação dos demais responsáveis solidários, adotando-se o entendimento exarado no Acórdão nº 3.798/2010 (Processo nº 5.990-0/2010).

É o relatório.

